

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10660/000.836/92-59

Sessão de : 21 de março de 1995

ACORDAO Nr. 103-16.156

Recurso nr: 105.028 - IRPJ - EXS: 1990 e 1991

Recorrente : WAP REPRESENTAÇÕES LTDA

Recorrida : DRF EM VARGINHA - MG

ACAS

A lei de Introdução Civil, artigo 2o. par. 1o. em sua parte final do Decreto 4657 de 04.09.42, determina que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível, ou quando regule inteiramente a matéria do que trata a Lei Anterior. Assim, o dispositivo do artigo 51 da Lei 7.713/88 que afastava um sem número de atividades profissionais regulamentadas, ou não, do benefício de ser considerada microempresa, acha-se revogado, e a representação comercial está incluída entre as atividades que se beneficiam do Estatuto da Microempresa ou da empresa de pequeno porte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WAP REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Flávio Almeida Migowski e Cândido Rodrigues Neuber, que negavam provimento.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1995


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA NACIMOVIC

- RELATORA



Processo nr. 10660/000.836/92-59

Acórdão nr: 103-16.156

VISTO EM  UBIRAJARA LEÃO DA SILVA
SESSÃO DE: 22 SET 1995

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CESAR ANTONIO MOREIRA, OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE e EDVALDO PEREIRA DE BRITO.



Processo nr. 10660/000.836/92-59

Recurso nr: 105.028

Acórdão nr: 103-16.156

Recorrente: WAP REPRESENTAÇÕES LTDA

R E L A T O R I O

WAP REPRESENTAÇÕES LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Varginha (MG) que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada no auto de Infração de fls. 40 no qual lhe é exigido o crédito tributário de 2.914,49 UFIR a título de imposto de renda pessoa jurídica e acréscimos legais cabíveis, relativamente aos exercícios de 1990 e 1991.

2. A matéria tributável diz respeito a arbitramento do lucro em razão da contribuinte prestar seus serviços na atividade de representação comercial, assemelhada à de corretagem, em virtude do que, ficou excluída dos benefícios concedidos às microempresas. Os valores dos serviços prestados encontram-se comprovados pelos documentos de fls. 05/37.

3. Após obter, dilatação do prazo por mais 15 dias (fls. 50), tempestivamente a autuada apresenta sua impugnação de fls. 52/53 alegando que ignora o embasamento jurídico do levantamento feito, vez que no exercício de 1990 o lucro deveria ter sido calculado ao coeficiente de 15% e que estaria isenta pelo pequeno valor na data do arbitramento. No exercício de 1991, o coeficiente deveria ser de 20% (artigo 400 do RIR/80) e não 36% como efetivado.

Pelo todo exposto requer seja feita a revisão e novo embasamento legal.

4. O autuante se manifesta às fls. 56 esclarecendo que em se tratando de empresa prestadora de serviços, à vista do artigo 400, parágrafo 7o, do RIR/80, o menor coeficiente de arbitramento é de



Processo nr. 10660/000.836/92-59

Acórdão nr: 103-16.156

30% - e não 15% como pretendido. No exercício seguinte essa alíquota é majorada em 20%, resultando daí os 36% aplicado sobre a receita bruta para se apurar o lucro arbitrado, não se justificando, pois, o argumento apresentado pela impugnante.

5. A decisão de fls. 58/59, prolatada pela autoridade julgadora monocrática, julga procedente a ação fiscal, fundamentando que a autuação ateu-se à legislação pertinente e que efetivamente a contribuinte cometeu a irregularidade apontada, visto exercendo a atividade de prestação de serviços de representação comercial, não poderia ser enquadrada como microempresa, como o fez.

A impugnante, embora alegando desconhecer o enquadramento legal do auto de infração, demonstra conhecer a matéria citando leis, decretos, acórdãos, questionando, inclusive, coeficientes de arbitramento, os quais foram corretamente aplicados pela fiscalização.

6. Com guarda do prazo legal é interposto o recurso de fls. 62/63, pela contribuinte, requerendo seja reformada a decisão de primeira instância e que seja reconsiderado o arbitramento para que a empresa consiga pagar o débito, uma vez que o erro verificado foi involuntário.

Reitera em todos os termos a impugnação já apresentada e aguarda a redução do coeficiente de arbitramento de 50% para 15% por ser de justiça para com a empresa.

É o relatório.

Sônia Jacinani



Processo nr. 10660/000.836/92-59

Acórdão nr: 103-16.156

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora:

O Recurso foi apresentado dentro do prazo legal, pelo que o acolho.

A lide refere-se a representação comercial se estaria ou não incluída no regime especial de microempresa. O Auto de Infração cita a Lei 7.713/88 artigo 51, artigo 11 item I da Lei 7.256/84, Ato Declaratório Normativo 24/89, e Ato Declaratório Normativo 25/1989 (este apensado aos autos), que excluiu a representação comercial, em base da sua semelhança com a atividade de corretor.

Não se defende a Contribuinte sobre este fato, e sim, pelo agravamento que foi feito no arbitramento de lucro por não ter sido possível - devido a falta de contabilidade da empresa, uma fiscalização que levasse ao Lucro Real. Solicita que se reconsidere o arbitramento, eliminando o agravamento, dado que não foi seu desejo ou vontade própria que acarretou seu erro.

Não será esta a minha apreciação deste processo, no entanto, dado que me cingo a examinar a questão que se estaria ou não a representação comercial fora do âmbito de um regime mais favorável por sua pequena receita bruta dentro dos parâmetros citados.

A Lei 8864 aprovada pelo Congresso e pelo Presidente da República em 28.03.94, descreve o que se considera como as empresas que se podem beneficiar dessa suavização da base de cálculo do imposto: as microempresas e as empresas de pequeno porte, isto é, adota uma posição que diverge, frontalmente, com aquele que exclui uma série de atividades profissionais ou tipos de sociedades que esta-



Processo nr. 10660/000.836/92-59

Acórdão nr: 103-16.156

riam fora do âmbito do favor fiscal. O projeto inicial mantinha alguma daquelas exclusões, que, foram vetadas pelo Presidente da República. Assim, regulando inteiramente o sistema dessas microempresas e as de pequeno porte, esta lei posterior revogou a anterior, e manteve, então a restrição apenas na base do total de sua receita bruta.

Além disto, é jurisprudência deste Conselho, por diversas vezes já julgado e provido, que a representação comercial está enquadrada no regime das microempresas, e como tal, passível de receber o benefício fiscal, sem precisar considerar a atividade da empresa, seu tipo societário, e se o sócio participa ou não no capital de outras empresas.

O acórdão nr. 103-14.021 de 1 de agosto de 1993, por mim julgado, foi provido com aceitação por maioria de votos, pelos membros dessa Câmara. E naquela ocasião não existia ainda a Lei 8864 que revogou a Lei 7.256/84 com a redação introduzida pelo artigo 51 da Lei 7.713/88.

Pelo acima exposto e por tudo mais que do processo consta, no mérito,

Dou provimento ao Recurso.

Brasília-DF, em 21 de março de 1995

Sônia Nacimovic
SONIA NACINOVIC

RELATORA

